



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR - Art. 24, II, Lei nº 8.666/93

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, o responsável pela Licitação da Câmara Municipal de Moita Bonita, nomeado pela Portaria nº 007, de 02 de janeiro de 2020, apresenta Justificativa para a contratação de empresa para Prestação de serviço em rede de internet banda larga e manutenção em 03 microcomputadores e 02 impressoras da Câmara Municipal de Moita Bonita, mesmo dispensada esta Justificativa, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços de manutenção de rede de internet Banda Larga da Câmara Municipal de Moita Bonita;

Considerando que os objetivos a serem atendidos são a celeridade funcional e o regular funcionamento dos equipamentos geradores dos serviços aqui desenvolvidos;

Considerando que a manutenção de rede de internet Banda Larga da Câmara Municipal de Moita Bonita não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poderem causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, para a qual o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal e política, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, os quais acharam por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **GMV SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para a realização desse serviço, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela a que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daquelas apresentadas.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava

AEE



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

prevista no art. 26." ¹, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993." ²

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida, foi escolhida a empresa **GMV SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor: R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), para a manutenção de rede de internet Banda Larga desta Câmara Municipal.

As despesas decorrentes da presente dispensam de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- UO: 1- Câmara Municipal de Moita Bonita
- Ação: 2001 - Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação de Despesa: 3390.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
- Fonte de Recursos: Próprios

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Moita Bonita, para apreciação e posterior ratificação.

Moita Bonita, 02 de janeiro de 2020.


José Almir Dantas
Responsável pela Licitação

RATIFICO.

Em 02 de janeiro de 2020.


Jair Nunes de Carvalho
Presidente da Câmara Municipal
de Moita Bonita

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

² Acórdão 819/2005 - Plenário - TCU.